SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169531 - AL (2026/0038040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927 THAINA CIDRAO MASSILON - CE028262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. DECOTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTIPLICIDADE DE GOLPES DE FACÃO E INTENSO SOFRIMENTO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação mas também às qualificadoras, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Embora comedida na apreciação das provas, a

Documento eletrônico VDA59865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ade30ee3-4353-44df-b47f-8957201bd5c9

decisão de pronúncia deve conter fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior que somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

4. O meio cruel é aquele aflitivo, que "aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (Exposição de Motivos do Código Penal, item n. 38). A simples multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima não basta, por si só, para a caracterização da crueldade.

5. No caso concreto, a qualificadora não foi mantida com apoio exclusivo na contagem dos golpes: a denúncia narrou que o acusado desferiu diversos golpes de facão no corpo da vítima e a submeteu a intenso sofrimento antes de vir a falecer, e as instâncias ordinárias concluíram, a partir das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, que as diversas facadas podem haver imposto sofrimento desnecessário à vítima. Não é possível, portanto, excluir nesse momento o referido elemento qualificador, cuja configuração deverá ficar a cargo do Tribunal do Júri, órgão competente para tanto.

6. A tese de que o laudo de exame cadavérico foi inconclusivo quanto à ocorrência do meio cruel não comporta apreciação nesta via recursal, uma vez que a parte busca a incursão nas provas dos autos para que se altere a conclusão alcançada pelas instâncias de origem em relação à plausibilidade da qualificadora, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A pretensão não se resume à valoração jurídica de fatos incontroversos, visto que reclama nova ponderação do acervo probatório reunido na primeira fase do procedimento do júri.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ade30ee3-4353-44df-b47f-8957201bd5c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ade30ee3-4353-44df-b47f-8957201bd5c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169531 - AL (2026/0038040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
		THAINA CIDRAO MASSILON - CE028262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. DECOTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTIPLICIDADE DE GOLPES DE FACÃO E INTENSO SOFRIMENTO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação mas também às qualificadoras, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Embora comedida na apreciação das provas, a decisão de pronúncia deve conter fundamentação mínima para o

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

reconhecimento das qualificadoras e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior que somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

4. O meio cruel é aquele aflitivo, que "aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (Exposição de Motivos do Código Penal, item n. 38). A simples multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima não basta, por si só, para a caracterização da crueldade.

5. No caso concreto, a qualificadora não foi mantida com apoio exclusivo na contagem dos golpes: a denúncia narrou que o acusado desferiu diversos golpes de facão no corpo da vítima e a submeteu a intenso sofrimento antes de vir a falecer, e as instâncias ordinárias concluíram, a partir das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, que as diversas facadas podem haver imposto sofrimento desnecessário à vítima. Não é possível, portanto, excluir nesse momento o referido elemento qualificador, cuja configuração deverá ficar a cargo do Tribunal do Júri, órgão competente para tanto.

6. A tese de que o laudo de exame cadavérico foi inconclusivo quanto à ocorrência do meio cruel não comporta apreciação nesta via recursal, uma vez que a parte busca a incursão nas provas dos autos para que se altere a conclusão alcançada pelas instâncias de origem em relação à plausibilidade da qualificadora, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A pretensão não se resume à valoração jurídica de fatos incontroversos, visto que reclama nova ponderação do acervo probatório reunido na primeira fase do procedimento do júri.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

MARINALDO BISPO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 335-341, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A defesa reitera a sua compreensão de que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta valoração jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Insiste, ainda, na manifesta improcedência da qualificadora do meio cruel, ao argumento de que ela exige elemento subjetivo específico – o dolo de infligir padecimento desnecessário e atroz à vítima –, que não se presume da mera reiteração de golpes, e de que o laudo de exame cadavérico respondeu "Prejudicado" ao quesito relativo ao meio insidioso ou cruel, de modo que a circunstância careceria de suporte probatório mínimo.

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel, ao argumento de que "o denunciado agiu de maneira cruel, uma vez que, excedendo-se na sua defesa pessoal, de modo desproporcional, foram desferidos diversos golpes no corpo da vítima, com facão, submetendo-a a intenso sofrimento antes de vir a falecer" (fl. 47). Ao final da primeira fase do procedimento especial do júri, o réu foi pronunciado nos termos da denúncia e, no tocante à qualificadora, o Juízo de primeira instância assim fundamentou (fls. 165-166, grifei):

> [...]
> No que se refere à qualificadora capitulada pelo Ministério Público na denúncia − decorrente meio cruel utilizado pelo acusado (art.

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

121, § 2°, III, Código Penal) −, deve-se atentar ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri"* (STJ, AgRg no REsp 1.948.352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

Na hipótese, não há manifesta improcedência da qualificadora prevista no inciso III do § 2° do art. 121 do Código Penal, uma vez que **as provas produzidas são aptas à imputação do meio cruel utilizado pelo acusado e, ainda que possível a discussão acerca da existência, ou não, da qualificadora, entendo que cabe ao Júri deliberar sobre toda a extensão da imputação**.

Neste sentido, vejamos:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O caso envolve a análise da exclusão de qualificadoras (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificulte a defesa) na decisão de pronúncia, o que gerou a apresentação do recurso em questão. A jurisprudência do STJ estabelece que as qualificadoras só devem ser excluídas na fase de pronúncia quando estão claramente dissociadas dos elementos probatórios, uma vez que é papel do Conselho de Sentença analisar a dinâmica dos fatos. [...]
>
> 2. Quanto à qualificadora de meio cruel, o tribunal estadual decidiu que esta não se sustenta na prova apresentada, uma vez que não há elementos que comprovem uma aflição intensa ou tortura infligida à vítima, dada a brevidade dos acontecimentos. No entanto, em situações em que há questionamento acerca da presença de qualificadoras, esta Corte considera apropriado o restabelecimento da pronúncia, possibilitando assim que a questão seja avaliada pelo Tribunal do Júri.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.044.322/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) − Grifo meu.

Impõe-se, nesses termos, a pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no qual, entre outras teses, alegou a ausência de elementos que justifiquem a qualificadora do meio cruel. O Tribunal local, contudo, negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos (fls. 212-215, grifei):

> [...]
> 18. Dando seguimento, com relação ao pedido de afastamento da qualificadora referente ao meio cruel, vislumbra-se que também não merece guarida.
> 19. Diz-se assim pois, em que pese a defesa sustentar que não há nos autos prova da qualificadora imputada, **os documentos juntados, as declarações prestadas em juízo, dão margem a entender que o delito ocorrera nas circunstâncias descritas na denúncia, ou seja, com emprego de meio cruel (os múltiplos golpes de faca na vítima). Assim, os indícios reunidos até aqui, são suficientes para fundamentar que o crime se enquadre na qualificadora apontada pelo órgão acusador.**
> 20. Importante salientar que apenas as qualificadoras manifestamente dissociadas do contexto dos autos é que podem ser afastadas, segundo remansosa jurisprudência dos tribunais nacionais, possuindo os autos os elementos indiciários mínimos necessários para que a presença, ou não, da qualificadora seja avaliada pelo Conselho de Sentença.
> 21. Isto, pois, nesta fase do *judicium accusationis*, entende-se que, havendo provas conflitantes, sem que se evidencie preponderância entre elas, a dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.
> 22. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
> [...]
> 24. **No caso em tela, entendo que a defesa não logrou êxito em demonstrar a completa disparidade entre a qualificadora apontada com os fatos narrados, razão pela qual caberá aos jurados deliberar sobre a sua manutenção ou não no caso dos autos**.
> 25. Por todo exposto, CONHEÇO do presente recurso em sentido estrito, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão de pronúncia.

Nas razões do especial, a defesa requereu a exclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III, do CP à pronúncia do réu. Sustentou que a qualificadora foi fundamenta exclusivamente na multiplicidade de golpes de faca, o que seria incorreto, pois "o meio cruel não é um conceito puramente objetivo, que se afere pela quantidade de atos executórios", já que exige "a demonstração de um elemento subjetivo específico: o dolo do agente voltado a infligir padecimento desnecessário e atroz à vítima", o que não foi constatado no caso concreto (todos às

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

fls. 227-228). Ademais, aduziu que "o Laudo de Exame Cadavérico [...] foi inconclusivo quanto à ocorrência do meio cruel" (fl. 229), de modo que "a qualificadora não é apenas controversa; ela é manifestamente improcedente" (fl. 230).

Às fls. 335-341, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Arts. 121, § 2º, III, do CP e 413, § 1º, do CPP

A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação mas também às **qualificadoras**, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale dizer, embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, **deve conter fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras** e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

Faço lembrar que a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos vereditos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando **manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (**AgRg no AREsp n. 813.200/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

Portanto, ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre elas e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las.

No caso em exame, a defesa alega que a qualificadora do meio cruel é manifestamente improcedente por duas razões: a) o entendimento jurisprudencial consolidado de que a multiplicidade de golpes, por si só, não é suficiente para configurá-la e b) a prova pericial, que se mostra inconclusiva acerca de sua ocorrência.

Consta dos autos que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel, ao argumento de que "o denunciado agiu de maneira cruel, uma vez que, excedendo-se na sua defesa pessoal, de modo desproporcional, **foram desferidos diversos golpes no corpo da vítima, com facão, submetendo-a a intenso sofrimento antes de vir a falecer**" (fl. 47, grifei).

O Juízo de primeira instância e o Tribunal de origem não afastaram a mencionada qualificadora, ao argumento de que as provas dos autos demonstraram a multiplicidade de golpes, de modo que ela não se revela manifestamente improcedente, como exige a jurisprudência para seu afastamento nessa fase procedimental.

É notório que o meio cruel é aquele aflitivo, que "aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (Exposição de Motivos do Código Penal, item n. 38). Reitero, a propósito, conforme pontuei no julgamento monocrático, que a simples multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima não basta para a caracterização da crueldade, tal como sustentou o agravante.

Precisamente por isso, e a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, a decisão agravada não se apoiou nesse único dado. A denúncia apontou que a qualificadora estaria configurada, uma vez que, em razão da quantidade de ferimentos no corpo da vítima, ela foi submetida a intenso sofrimento antes do óbito – e foi essa moldura fática, e não a mera contagem dos golpes, que as instâncias ordinárias reputaram suficiente para levar o tema ao conhecimento dos jurados. Não se presumiu a crueldade a partir de um dado objetivo: constatou-se,

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

nesta fase de admissibilidade da acusação, que a narrativa acusatória encontra correspondência nos elementos até aqui reunidos.

Assim, no caso em exame, revela-se correta a compreensão adotada pelas instâncias de origem, as quais concluíram, a partir das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, que as diversas facadas desferidas contra a vítima **podem** haver imposto sofrimento desnecessário a ela, razão pela qual não é possível excluir, nesse momento, o referido elemento qualificador, cuja configuração deverá ficar a cargo do Tribunal do Júri, órgão competente para tanto.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. **DECISÃO DE PRONÚNCIA.** QUALIFICADORAS RELATIVAS AO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **MEIO CRUEL. MULTIPLICIDADE DE GOLPES DE FACA. ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O afastamento de qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia somente é admissível quando forem manifestamente improcedentes ou incabíveis; sem amparo nos elementos dos autos, ou ficarem comprovadas, de forma inequívoca, as circunstâncias que justificam seu decote. Entendimento contrário não se compatibiliza com a competência constitucionalmente atribuída ao Júri Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
> 2. Não tendo a Corte estadual se debruçado sobre a alegação de que os ciúmes não constituem motivo torpe, inviável o conhecimento da questão, de maneira originária, por este Superior Tribunal Justiça.
> Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram haver indícios mínimos da configuração da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual o afastamento de tal premissa exigiria o aprofundado revolvimento probatório, juízo em encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
> 4. **Perpetrada a conduta homicida, supostamente, mediante uma multiplicidade de golpes de faca, não se mostra, a princípio, absolutamente descabida a qualificadora do meio cruel, o que impõe que seja o deslinde da controvérsia**

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

> **atribuído, oportunamente, ao Conselho de Sentença. Precedentes.**
> 5. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio jurisprudencial acerca dos mesmos temas.
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.709.891/SP**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe 23/12/2024, destaquei.)

Quanto à tese de que o **laudo de exame cadavérico foi inconclusivo** acerca da ocorrência do meio cruel, reitero que a sua apreciação não é possível nesta via especial. A parte busca a incursão nas provas dos autos para que se altere a conclusão alcançada pelas instâncias de origem em relação à plausibilidade da qualificadora na situação fática, medida que requer o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela **Súmula n. 7 do STJ**.

Exemplificativamente: "A discussão sobre a suficiência ou não dos elementos probatórios para a pronúncia e para a incidência das qualificadoras reclama incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, que não se presta à revaloração ampla de provas" (**AgRg no HC n. 1.072.868/CE**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 22/4/2026).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59865310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:14
Código de Controle do Documento: 86791d6d-00d8-4bd1-a24b-3e8fec942e98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0038040-0

AgRg no AREsp 3.169.531 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000548620218020026 08000548620218020026500000 082021000663067
8000548620218020026 8000548620218020026500000 82021000663067

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
ADVOGADA	:	THAINA CIDRAO MASSILON - CE028262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
ADVOGADA	:	THAINA CIDRAO MASSILON - CE028262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:10
Código de Controle do Documento: E3CAB28A-E4CA-4AD9-BB50-94EAAFA05BCF